SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257928 - DF (2026/0043437-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633 EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes para a solução do litígio.

2. O aresto combatido se apoia em fundamentação eminentemente constitucional, cuja revisão não é da competência deste Tribunal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese referente a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61053183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ab96b157-c2be-4107-ab06-cbb6620da456

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61053183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ab96b157-c2be-4107-ab06-cbb6620da456

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257928 - DF (2026/0043437-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633 EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes para a solução do litígio.

2. O aresto combatido se apoia em fundamentação eminentemente constitucional, cuja revisão não é da competência deste Tribunal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese referente a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 401/405, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento em virtude da não

Documento eletrônico VDA59728005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:22
Código de Controle do Documento: 3bb62f39-f133-4d03-ab82-072ada6bd1b3

verificação de negativa de prestação jurisdicional, bem como da fundamentação constitucional do acórdão recorrido e da ausência de prequestionamento.

Aduz a parte agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices aludidos ao caso dos autos, bem como reitera as teses lançadas no apelo nobre.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante explicitado na decisão ora contestada, quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp 163.417/AL, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 29/09/2014.

No caso, entendeu a Corte de origem o seguinte (e-STJ fls. 300/301):

> Com efeito, como se vê da fundamentação, o v. Acórdão se manifestou expressamente quanto à competência legislativa do Distrito Federal para disciplinar o abono de permanência, reconhecendo haver competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 24, XVI, da CF), porém, ressaltou que tal competência deve observar os princípios gerais estabelecidos na legislação federal.
> Nesse contexto, o v. Acórdão concluiu que, se a União, ao regulamentar o abono de permanência, lhe confere natureza remuneratória, não podem os Estados e o Distrito Federal dispor de maneira diversa, sob pena de violação ao pacto federativo.
> Ainda sobre o tema, constou expressamente na ementa do julgado que "A autonomia político-administrativa do Distrito Federal não permite a definição do abono de permanência com natureza diversa daquela reconhecida pela

Documento eletrônico VDA59728005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:22
Código de Controle do Documento: 3bb62f39-f133-4d03-ab82-072ada6bd1b3

> legislação federal e pela jurisprudência dos tribunais superiores, sob pena de violação ao pacto federativo."
> Assim, é inequívoco que não há omissão do v. Acórdão quanto à competência legislativa delegada pelo art. 39, § 19, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e quanto aos limites da autonomia legislativa conferida ao Distrito Federal para definir a natureza jurídica do abono de permanência.
> De igual modo, também não há omissão no v. Acórdão quanto ao pedido de instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade dos artigos 101, VII, e 103, III, da LC 840/2011.
> Isso porque constou expressamente no v. Acórdão que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que a controvérsia sobre a natureza do abono de permanência é matéria infraconstitucional, o que afasta a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Distrital 840/2011.

Dessa forma, contrariamente ao alegado pela parte recorrente, não há nenhuma omissão a ser sanada, já que a Corte de origem enfrentou diretamente as questões relativas à competência delegada do ente federado, inclusive expressamente citando a alteração promovida por emenda constitucional apontada pelo ente público, e à desnecessidade de instauração de incidente de constitucionalidade no caso em tela.

No mais, vê-se que o aresto combatido apoia-se em fundamentação eminentemente constitucional (competência concorrente dos entes federativos e pacto federativo), cuja revisão não é da competência deste Tribunal nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Além disso, no que toca procedimento de instauração de inconstitucionalidade, matéria objeto dos dispositivos do Código de Processo Civil indicados como violados, registre-se que o apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa do dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ressalte-se, ainda, que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de

Documento eletrônico VDA59728005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:22
Código de Controle do Documento: 3bb62f39-f133-4d03-ab82-072ada6bd1b3

lei" (REsp 1.639.314/MG, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/04/2017). No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4o, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
> III - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
> IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> V - Honorários recursais. Cabimento.
> VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4o, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.682.293/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2017).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
> 2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
> 3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do

Documento eletrônico VDA59728005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:22
Código de Controle do Documento: 3bb62f39-f133-4d03-ab82-072ada6bd1b3

> vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/09/2017).

No caso, a despeito da oposição de declaratórios em segunda instância e da dedução de preliminar de negativa de prestação jurisdicional no apelo nobre, o procedimento de instauração em comento não foi objeto dos aclaratórios manejados.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59728005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:06:22
Código de Controle do Documento: 3bb62f39-f133-4d03-ab82-072ada6bd1b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.928 / DF

Número Registro: 2026/0043437-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07148886720248070018 714888672024807001 8

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	: PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633 EDUARDO SILVA LUZ - PI015222
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	: PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633 EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

Documento eletrônico VDA61045162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:35
Código de Controle do Documento: 4437d864-6b2e-4b1c-b53c-3045203abbc8

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:35
Código de Controle do Documento: 4437d864-6b2e-4b1c-b53c-3045203abbc8